

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1200 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	6
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 331/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010394137202187;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA Matrícula n.º 121011	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula n.º 120026	n.º 017/2021 n.º 018/2021 n.º 019/2021 n.º 020/2021 n.º 021/2021 n.º 022/2021 n.º 023/2021	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000570/2020-72.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 333/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, de 28 de março de 2016, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010391142202138;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JESUS EVANGELISTA DA SILVA, matrícula n.º 98810, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo do contrato n.º 038/2017, na condição de titular, em substituição ao servidor HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, matrícula n.º 79407, designado nos termos da Portaria

n.º 109/2021, que tem como objeto o disposto a seguir:

PORTARIA N.º	NÚMERO	OBJETO
109/2021	Contrato n.º 038/2017	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via WEB próprio da Contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção, através de uma rede de empresas credenciadas pela Contratada para atender à frota de veículos na sede da PGJ e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial n.º 014/2017, Processo administrativo n.º 2017.0701.00183, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 335/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010394795202179;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAIS Matrícula n.º 103310	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA Matrícula n.º 104310	n.º 015/2021	Contratação de prestação de serviços médicos, especialidade infectologia, para atender especificamente os casos de contágio de COVID-19 dentre os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO. Processo Administrativo n.º 19.30.1534.000208/2021-30.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS N.º: 19.30.1513.0000184/2020-26.

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 078/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional.

INTERESSADO (A): Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

DESPACHO/DG N.º 043/2021 – Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2.º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício N.º 20/2021-SSP/SEGI/SUAG/COPLAN/GEIP (ID SEI 0065230), da lavra do Subsecretário de Administração Geral do(a) Interessado(a), Celso Wagner Lima, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0065234 e 0065243), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal à Ata de Registro de Preços n.º 078/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional, conforme a seguir: item 05 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 09/04/2021.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1040/2021

Processo: 2020.0006971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do

Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritirana, foi autuada pelo NATURATINS, tendo como proprietária(o)(s) Osmar Barros Miranda, CPF 546.964.451-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há auto de infração do NATURATINS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Buritirana, com a área de aproximadamente 293 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessada(o)(s), Osmar Barros Miranda, CPF 546.964.451-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado do interessado e consultor, em caso positivo, reitere-se as notificações já expedidas, bem como certifique-se se há cópia dos autos NATURATINS em meio aberto;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) e seu consultor, José Denilzo Pereira da Silva CPF 010.257.801-08, para ciência do presente procedimento e possível interesse em participar de Audiência Virtual, antes da análise do mérito dos procedimentos, designando data para tanto;
- 5) Proceda-se a minuta da Representação por exercício de atividade sem licença ambiental, desmatamento ilegal, consignado no auto de infração;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao COMITÊ, ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1041/2021

Processo: 2021.0000853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Paraná, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o) (s) MPCR - Administradora de Bens Próprios LTDA, CNPJ nº 21.091.899/0001-75, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraná, com a área de aproximadamente 203 ha, Município de Rio dos Bois, tendo como interessada(o)(s), MPCR - Administradora de Bens Próprios LTDA, CNPJ nº 21.091.899/0001-75, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado da interessada, em caso positivo, reitere-se as notificações já expedidas;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência do presente procedimento;
- 5) Proceda-se a minuta da Representação por exercício de atividade sem licença ambiental, desmatamento de Área de Reserva Legal, consignado no Alerta de Desmatamento;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1042/2021

Processo: 2020.0006568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica

econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritirana, foi autuada pelo NATURATINS, tendo como proprietária(o)(s) Osmar Barros Miranda, CPF 546.964.451-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há auto de infração do NATURATINS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Buritirana, com a área de aproximadamente 293 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessada(o)(s), Osmar Barros Miranda, CPF 546.964.451-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado do interessado e consultor, em caso positivo, reitere-se as notificações já expedidas, bem como certifique-se se há cópia dos autos NATURATINS em meio aberto;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) e seu consultor, José Denilzo Pereira da Silva CPF 010.257.801-08, para ciência do presente procedimento;
- 5) Proceda-se a minuta da Representação por exercício de atividade sem licença ambiental, desmatamento ilegal, consignado no auto de infração;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na

defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Oficie-se ao COMITÊ, ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1062/2021

Processo: 2021.0002781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/95; no artigo 60, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e: CONSIDERANDO a denúncia apócrifa aportada nesta Promotoria de Justiça, na data de hoje, 06.04.2021, via telefone, informando que a servidora ÂNGELA MARIA ROSA, da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins e lotada na Coletoria da Prefeitura de Arapoema “furo” a fila de vacinação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o assunto foi publicado na mídia pelo veículo de comunicação Diário Tocantinense na internet (confira-se link: <https://diariotocantinense.com.br/noticia/servidora-da-sefaz-pode-ter-furado-fila-da-vacinacao-em-arapoema/7974>, acesso em 07.04.2021);

CONSIDERANDO que tal conduta pode constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, (artigo 11, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para

a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92, figurando como investigados, inicialmente, ÂNGELA MARIA ROSA, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente na Rua Mato Grosso, s/nº, Centro - Arapoema/TO e MARCOS BONIFÁCIO PINTO, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Saúde de Arapoema/TO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, sem prejuízo de outros a depender das apurações.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema requisitando, em 10 dias, a lista das pessoas imunizadas no dia 05.04.2021, identificando a razão da vacinação na ordem de prioritários e o(a) servidor(a) responsável pela vacinação, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Tendo em vista a informação que a servidora ÂNGELA faz parte do Poder Executivo Estadual do Tocantins, extraia-se do portal da transparência do Tocantins e da Prefeitura Municipal de Arapoema as informações funcionais da mesma, adotando providência idêntica em relação ao investigado MARCOS, constando em ambos os casos a remuneração mensal;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1063/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/1062/2021)

Processo: 2021.0002781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/95; no artigo 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e: CONSIDERANDO a denúncia apócrifa aportada nesta Promotoria de Justiça, na data de hoje, 06.04.2021, via telefone, informando que a servidora ÂNGELA MARIA ROSA, da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins e lotada na Coletoria da Prefeitura de Arapoema “furou” a fila de vacinação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o assunto foi publicado na mídia pelo veículo de comunicação Diário Tocantinense na internet (confira-se link: <https://diariotocantinense.com.br/noticia/servidora-da-sefaz-pode-ter-furado-fila-da-vacinacao-em-arapoema/7974>, acesso em 07.04.2021);

CONSIDERANDO que tal conduta pode constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92, figurando como investigados, inicialmente, ÂNGELA MARIA ROSA, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente

na Rua Mato Grosso, s/nº, Centro - Arapoema/TO e MARCOS BONIFÁCIO PINTO, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Saúde de Arapoema/TO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, sem prejuízo de outros a depender das apurações.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema requisitando, em 10 dias, a lista das pessoas imunizadas no dia 05.04.2021, identificando a razão da vacinação na ordem de prioritários e o(a) servidor(a) responsável pela vacinação, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Tendo em vista a informação que a servidora ÂNGELA faz parte do Poder Executivo Estadual do Tocantins, extraia-se do portal da transparência do Tocantins e da Prefeitura Municipal de Arapoema as informações funcionais da mesma, adotando providência idêntica em relação ao investigado MARCOS, constando em ambos os casos a remuneração mensal;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
4. Notifique-se os investigados para, caso queiram, apresentar suas defesas que acharem por pertinentes.

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1043/2021

Processo: 2021.0002728

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VII, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO norma do art. 129, VII, da Constituição Federal que dispõe sobre função do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança, sendo imprescindível

para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado no combate aos crimes violentos letais intencionais.

CONSIDERANDO as Determinações e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público para observância dos membros do MPTO que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial no documento denominado "Relatório e Proposições" da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins.

CONSIDERANDO o procedimento instaurado na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins consistente no Pedido de Providências Classe II nº 04/2021 de 22 de março de 2021 com fundamento no artigo 65-A da Resolução CSMP nº 010/2015, objetivando fiscalizar e acompanhar o cumprimento das seguintes determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para adotar e acompanhar todas as medidas e providências do órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arraias para cumprimento rigoroso das Determinações e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público referidas, fiscalizar providências das Polícias Civil, Militar, Penal e Científica do Tocantins pertinentes no que couber conforme atribuições específicas e prestar as informações necessárias para Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual sobre efetivo cumprimento no âmbito do PP II nº 04/2021, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofícios para Delegacias de Polícia de Arraias e de Conceição do Tocantins requisitando informações especificadas nos ofícios; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo, à Corregedoria-Geral do MPTO e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações, esclarecendo sobre necessidade de envio de informes para CGMP.

Arraias, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1059/2021

Processo: 2021.0002763

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MP/TO), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Almas/TO, no desempenho das atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, e no caso do acesso ao transporte escolar, ligado à área da educação;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes no ofício 29182/2020 oriundo do TCU/Seproc, referentes a irregularidades apuradas pelo DETRAN nos veículos que realizam o transporte escolar no Estado;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CETRAN/TO nº 006/2009 a respeito do transporte escolar;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos, notadamente do direito à educação;

RESOLVE:

Dar início ao presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se:

1. Autue-se este ato e os documentos mencionados que o acompanham como procedimento administrativo;
2. Comunique-se a instauração ao E. CSMP/TO e ao CAOPIJE;
3. Envie cópia desta portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO; e
4. Notifique-se a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o planejamento das políticas públicas adotadas no transporte escolar, orientando ainda que seja:
 - a) Realizado o cadastramento dos usuários do transporte escolar, com o intuito de possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada Município;
 - b) Descrito a utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, como anotações e

registros sobre realização e horários de viagem, observação de lotação máxima permitida dos veículos, execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados, faltas aos serviços de condutores, substituições de condutores de veículos, abastecimento e manutenção dos veículos;

c) Fornecido a quantidade de veículos utilizados no transporte escolar, bem como forneça as informações mínimas em relação aos veículos tais como correta identificação, como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes, informações dos condutores, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis de acordo com as normas de trânsito, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares.

d) Criado regulamento no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinando o uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e /ou alagadiças estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação.

Cumpra-se.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1060/2021

Processo: 2021.0002764

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MP/TO), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Almas/TO, no desempenho das atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, e no caso do acesso ao transporte escolar, ligado à área da educação;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes no ofício 29182/2020 oriundo do TCU/Seproc, referentes a irregularidades apuradas pelo DETRAN nos veículos que realizam o transporte

escolar no Estado;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CETRAN/TO nº 006/2009 a respeito do transporte escolar;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos, notadamente do direito à educação;

RESOLVE:

Dar início ao presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se:

1. Autue-se este ato e os documentos mencionados que o acompanham como procedimento administrativo;
2. Comunique-se a instauração ao E. CSMP/TO e ao CAOPIJE;
3. Envie cópia desta portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO; e
4. Notifique-se a Prefeitura Municipal de Almas/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o planejamento das políticas públicas adotadas no transporte escolar, orientando ainda que seja:
 - a) Realizado o cadastramento dos usuários do transporte escolar, com o intuito de possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada Município;
 - b) Descrito a utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, como anotações e registros sobre realização e horários de viagem, observação de lotação máxima permitida dos veículos, execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados, faltas aos serviços de condutores, substituições de condutores de veículos, abastecimento e manutenção dos veículos;
 - c) Fornecido a quantidade de veículos utilizados no transporte escolar, bem como forneça as informações mínimas em relação aos veículos tais como correta identificação, como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes, informações dos condutores, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis de acordo com as normas de trânsito, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares.
 - d) Criado regulamento no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinando o uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e /ou alagadiças estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação.

Cumpra-se.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0004912, instaurado para averiguar eventual violação do princípio da impessoalidade por parte da Diretora da Atenção Secundária da Secretaria de Saúde de Palmas, referente a violação da regulação dos procedimentos médicos, com fim de atender privilégios políticos. Diante das provas amealhadas, no decorrer da tramitação do procedimento não foi possível de forma inequívoca concluir que o atendimento do paciente se deu de forma prioritária a fim de atender a privilégios políticos. No caso específico do paciente R. A, que fora atendido pelo médico Hilton Soares da Mota, foi esclarecido que o paciente chegou ao local relatando dores, sendo solicitada a realização de exames de imagens, cabendo à Regulação à liberação dos exames. No que concerne aos pacientes A. L. J. S e F. F. S, ambos classificados como azul, tiveram seu atendimento realizado no mesmo dia da solicitação 20.09.2019. Contudo, foi justificado pelo médico que por razões clínicas houve a necessidade de realizar o atendimento. Com efeito, os médicos responsáveis pelo atendimento dos referidos pacientes esclareceram a mudança do quadro clínico necessitando de urgência do procedimento de litotripsia. Logo, verifica-se motivado a realização de urgência dos referidos procedimentos, não havendo indícios de favorecimento pessoal. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVI O ARQUIVAMENTO do referido inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei no 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução no 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 30 de março de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0000900, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal no 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público M. G. M. de O, integrante do quadro funcional da Secretaria Estadual da Saúde, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.. Das provas amealhadas, não se restou demonstrado que o servidor não tem cumprido a carga horária junto ao Serviço de Verificação de Óbito, não sendo, portanto, verossímil as informações apresentadas na denúncia web, a qual devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. Nesse contexto, extrai-se que o período em que consta da representação anônima, com imagem datada de 06.01.2021, a qual o imputado estaria no município de Belo Horizonte-MG, corresponde ao tempo em que havia uma autorização da junta médica quanto a licença por motivo de doença em pessoa da família, referente a 04.01.2021 a 02.02.2021. Logo, havia uma autorização da administração ao imputado para o afastamento do serviço, cujo período não houve o pagamento do adicional noturno. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 18 de março de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2020.0005951, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 0011070-42.2018.827.2722, isto é, por não disponibilizar a sra. Marilene Monteiro de Oliveira o procedimento cirúrgico ortopédico no ombro. Da análise dos autos, percebe-se que o gestor não fora intimado pessoalmente da decisão judicial, mas sim a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, razão pela qual não se extrai o liame subjetivo quando a consciência e vontade em descumprir a decisão judicial, na forma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. A decisão

na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 05 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0001130, instaurado para averiguar eventual desvio de cestas básicas, que ao invés de serem enviadas aos Centros de Apoio de Referência de Assistência Social – CRAS, estariam sendo direcionadas para lideranças políticas a fim de atender à políticas partidárias, ocasionando o desatendimento de famílias vulneráveis. Da análise das provas amealhadas, não se restou demonstrado o desvio de finalidade nas entregas das cestas básicas por parte da Secretaria Estadual do Trabalho, o qual tem realizado as entregas junto aos CRAS, conforme se observa nos documentos juntado aos autos. Logo, não se verifica verossimilhança das informações apresentadas na denúncia anônima, a qual, diga-se de passagem, não apresentou qualquer elemento indicativo de prova para a realização de diligências por parte deste Órgão de Execução. Assim, a responsabilidade pela execução da entregas das cestas básicas compete aos CRAS nos municípios, aos quais competem verificar a situação econômica das famílias vulneráveis que se devem destinar o auxílio do ente. Vale ressaltar que as cestas básicas destinadas por emendas parlamentares, mencionada no ofício n. 228/2020/GABSEC, ao contrário da Secretaria Estadual do Trabalho, podem ser destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, conforme previsão no Decreto Estadual n. 5.816/2018 e a Lei n. 13.019/2014. Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública para Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa, em razão da ausência de prova. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 05 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos moradores do Residencial Polinésia e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0008306, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente da suposta prática de perturbação de sossego causada pelas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento “Cazé Bar e Distribuidora”, dentre outras irregularidades, como a falta de Alvará de Localização e Funcionamento, bem como, uso irregular do passeio público.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 07 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0000151, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente da obstrução do logradouro público, situado na Quadra 712 Sul, Avenida LO 15, nesta capital, em razão do uso indevido para depositar carros velhos, ônibus, tratores e outros entulhos, em desacordo com as disposições da Lei nº. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas).

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 07 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000151

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente da obstrução do logradouro público, situado na Quadra 712 Sul, Avenida LO 15, nesta capital, em razão do uso indevido para depositar carros velhos, ônibus, tratores e outros entulhos, em desacordo com as disposições da Lei nº. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas). (evento 11)

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2020.0000151, instaurada em 14 de janeiro de 2020, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet Estadual, em razão da matéria apurada. (evento 01)

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR, com cópia da reclamação formalizada, solicitando o envio de uma equipe de fiscalização ao local para confirmar a veracidade das informações e adotar as providências necessárias. (eventos 02 e 03)

Outrossim, também foi expedida Requisição de diligências ao Cartório de 1ª Instância deste parquet, para visitar o local e confirmar as informações prestadas pelo denunciante. (evento 06)

Em resposta a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR, informou por meio do Ofício 113/2020, que realizou a lavratura de 03 notificações às empresas GD locações de Maq., veículos e comércio Ltda. e CHG Azevedo EIRELI, por depósito de entulhos em logradouro público. (evento 09)

Em sede de relatório foi constatado pelo oficial de diligências a existência de alguns veículos no local conforme foto anexa ao documento. (evento 07)

Posto isto, foi expedida recomendação às empresas GD locações de Maq. veículos e comércio de Ltda.e CHG Azevedo EIRELI, para que procedessem a retirada dos veículos velhos, tratores e outros entulhos colocados indevidamente em Área Pública Municipal, sob pena de multa e outras sanções previstas na Lei nº. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas) aplicáveis pelo Poder Público. (evento 12)

No entanto, após a expedição da recomendação foi atestado pelos oficiais deste Parquet que ainda havia ocupação indevida de área pública. (evento 15)

À vista disso, foi expedida uma Recomendação à Secretaria Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte para que procedesse à fiscalização efetiva do local objeto da denúncia, bem como que definisse prazo para retirada dos automóveis da APM. (evento 21)

Em resposta, a SESMU encaminhou o Ofício nº 15/2021-GAB/ SESMU, pelo qual informou sobre as providências adotadas pela Pasta para sanar o problema, por meio da remoção dos veículos, conforme fotos anexas ao documento. (eventos 23)

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pelos órgãos municipais, especialmente pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SESMU, comprovam as providências adotadas pelo Poder Público para sanar a demanda.

Nesse sentido, tendo em vista que o procedimento foi instaurado visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente da obstrução do logradouro público, em razão de depósito de carros velhos, ônibus, tratores e outros entulhos, ressalta-se o que foi providenciado pela SEDUSR, por meio dos fiscais da referida Pasta, os quais procederam a lavratura de três notificações às empresas GD locações de Maq., veículos e comércio Ltda. e CHG Azevedo EIRELI responsáveis pela infração.

Ademais, tendo em vista o que prescreve o Art. 50 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, o qual dispõe que:

O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

Expediu-se recomendação as empresas supracitadas para que procedessem a retirada dos veículos velhos, tratores e outros entulhos colocados indevidamente em Área Pública Municipal, sob pena de multa e outras sanções previstas na Lei nº. 371/92.

No entanto, nenhuma providência foi adotada ou informada pelas empresas a esta Especializada.

Sendo assim, considerando o que dispõe o Art. 58 da Resolução 005/2018 do CSMP, que: “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, foi expedida outra recomendação, desta feita, à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SESMU, para que procedesse à fiscalização efetiva do local objeto da denúncia, bem como que definisse prazo para retirada dos automóveis da APM.

Assim, em atendimento à Recomendação nº 02/2021, a referida Pasta informou sobre as providências adotadas, dentre elas a remoção dos veículos que ocupavam irregularmente a Área Pública situada na Quadra 712 Sul, Avenida LO 15, informando, por fim, sobre a resolutividade da demanda, conforme se observa: “[...] as irregularidades já foram sanadas, de maneira que, no dia 14/01/2021, a fiscalização não constatou nenhuma intercorrência e tampouco infração de trânsito no local.”

Logo, as provas carreadas aos autos comprovam que a demanda foi devidamente solucionada, visto que houve o atendimento das diligências ministeriais pelos órgãos responsáveis, bem como da recomendação expedida por esta Especializada.

Assim, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração

e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRASE.

Palmas, 06 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 06 de abril de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3841/2020

Processo: 2020.0004110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º, caput, da Resolução CSMP nº 003/2008 e;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando a instauração de Notícia de Fato para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades na ETE-Norte e descarte irregular de esgoto no Ribeirão Água Fria e, em seguida, no Lago UHE Luiz Eduardo Magalhães.

Considerando a juntada aos autos do Relatório de Vistoria nº 01/2020-Gerência de Fiscalização Ambiental - FMA, encaminhado via e-mail em resposta ao ofício nº 177/2020/24ªPJC.

Considerando que são necessárias novas diligências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, conforme art. 21 da

Resolução 005/2018 - CSMP, para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades na ETE-Norte e descarte irregular de esgoto no Ribeirão Água Fria e no Lago UHE Luiz Eduardo Magalhães, pela empresa Saneatins.

Determino as seguintes diligências:

1. Sejam os autos envio dos autos ao CAOMA com a pedido de colaboração e solicitação de realização de vistoria no local dos fatos, bem como, análise de possíveis irregularidades/ilegalidades na ETE-Norte e descarte irregular de esgoto no Ribeirão Água Fria e, em seguida, no Lago UHE Luiz Eduardo Magalhães

2) A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 19, § 2º, incisos I e II.

PALMAS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO ULISSES SAMPAIO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1055/2021

Processo: 2021.0002757

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2013.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2013.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1056/2021

Processo: 2021.0002758

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2014.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2014.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras

lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1057/2021

Processo: 2021.0002759

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2015.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2015.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem

desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1058/2021

Processo: 2021.0002760

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2017.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2017.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem

desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1064/2021

Processo: 2021.0002791

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2018.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2018.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante

termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1044/2021

Processo: 2020.0002545

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0002545, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, em face da Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins,

na qual relatou por ofício, que a Secretaria Assistencial, vem atuando de forma fraudulenta contra a Instituição;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0002545, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas no despacho constante no item 7; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0002545;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante no item 7;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2020.0007154

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima apresentada à Ouvidoria, narrando que a pá carregadeira da Prefeitura Municipal de Colmeia fez serviço particular ao Senhor Betinho do PT em período eleitoral, e anexando um vídeo do ocorrido.

Determinou-se a notificação do noticiante para complementar a Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO, com elementos de provas idôneos, sob pena de arquivamento, eis que o vídeo em anexo à representação somente demonstrava que o maquinário da prefeitura estava na via pública em determinada data.

A notificação se deu por intermédio da disponibilização do despacho como público e houve o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem aportar nenhuma manifestação.

É o relatório.

Entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Com efeito, a representação é desprovida de elementos idôneos de comprovação, bem como, o Noticiante, notificado para complementá-la, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não ter sido empreendida nenhuma diligência.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados por intermédio da disponibilização da presente decisão como pública, pela afixação no placar da sede do Ministério Público de Colmeia e pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, que deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de

Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 06 de abril de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2021.0001526

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima apresentada à Ouvidoria, narrando que servidores contratados pelo Município de Colmeia teriam recebido por apenas 15 (quinze) dias de trabalho, embora tenham trabalhado 30 (trinta) dias e que não podiam reclamar, pois seriam despedidos.

Sendo a representação desprovida de elementos mínimos de comprovação, nem mesmo informando quais seriam os servidores, relativos a qual pasta, e em qual período laboraram, determinou-se a notificação do noticiante para complementá-la, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO por intermédio da disponibilização do despacho como público, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

Entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Com efeito, a representação é desprovida de elementos mínimos de comprovação ou ainda de elementos que possam levar a apurações preliminares, bem como, o Noticiante, notificado para complementá-la, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não ter sido empreendida nenhuma diligência.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados por intermédio da disponibilização da presente decisão como pública, pela afixação no placar da sede do Ministério Público de Colmeia e pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, que deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da

Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL – NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0002746 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do indeferimento parcial da representação originada a partir de denúncia feita através do portal de comunicação virtual da Ouvidoria do MPE/TO, sob Protocolo nº 07010393032202119 informando possíveis irregularidades nas UBS que atendem casos de Covid-19, em Gurupi/TO, conforme Decisão abaixo.

Consigno que, o Representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação no DOE/MPTO. (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

920266 - INDEFERIMENTO PARCIAL E RECEBIMENTO

Notícia de fato n. 2021.0002746

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO (Evento 1), relatando:

- que existe três UBS para atender casos de COVID, no Município de Gurupi, mas dessas unidades só uma tem farmácia, porém a mesma está de férias, de modo que os pacientes ficam se dirigindo de UBS a UBS em busca dos medicamentos;

- a falta de pagamento de adicional de insalubridade para farmacêuticos e nem gratificação a todos os profissionais da saúde que estão na linha de frente do COVID;

- que o município está também sem laboratório credenciado para análise do teste do pezinho, tendo exame com mais de 4 meses sem resultado

Pois bem.

Em relação à falta de pagamento de adicional de insalubridade aos farmacêuticos e gratificação a todos os profissionais da saúde que estão trabalhando na linha de frente do COVID, em Gurupi, por se tratar de interesse meramente patrimonial e disponível, não tem o Ministério Público atribuição para defendê-lo, competindo a defesa ao Sindicato dos Referidos Profissionais da Saúde ou a

Advogado constituído. Portanto, indefiro referido questionamento.

Quanto à falta de laboratório credenciado, no Município para análise de teste do pezinho, constata-se que somente a APAE de Araguaína está credenciada para realizar o referido teste, tendo, inclusive, sido proposta a Ação Civil Pública n. 0023193-52.2020.827.2706, pela Promotoria de Justiça com atribuição na saúde pública, em desfavor do Estado do Tocantins para garantir a regularidade na emissão dos resultados os inúmeros testes já realizados. Portanto, indefiro referido questionamento.

Ante o exposto, determino:

a) com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento parcial da representação autuada como Notícia de Fato n. 2021.0002746, no que diz respeito à falta de pagamento de adicional de insalubridade e gratificação aos profissionais da saúde que estão trabalhando na linha de frente do COVID; bem como em relação à falta de laboratório para realizar o teste do pezinho em Gurupi.

b) sejam notificados o representante e o representado acerca do indeferimento parcial da Representação, informando-lhes do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias;

c) o recebimento da notícia de fato em relação à eventual falta de farmacêutico, nas 3 UBS que atendem casos de COVID no Município de Gurupi, devendo ser encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando justificativa acerca do problema em questão, bem como comprovação de providências para se garantir a presença física de farmacêuticos nas 3 UBS de Gurupi que atendem pacientes com COVID, durante todo o horário de expediente – prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1032/2021

Processo: 2021.0002034

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997).

Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo nº 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos

e galhadas.

Representante: anônimo.

Representados: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO e empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002034

Data prevista para finalização: 05/04/2022.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de dispensar procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993), impõe-se a demonstração da compatibilidade do preço com aqueles vigentes no mercado ou com o fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, com o que consta em sistema de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes (artigo 26, Parágrafo Único, incisos I a IV), além da necessária comprovação de situação emergencial ou calamitosa que justifique a contratação direta (TCU, Acórdão n. 2.019/2010);

CONSIDERANDO que constitui crime o ato de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou de não observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, punido com pena privativa de liberdade de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, e que na mesma sanção incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público (artigo 89 e Parágrafo único da Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que a dispensa ilegal de licitação materializa os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 3º c/c 9º, caput e incisos II, VI e X; 10, caput e incisos I, V, VIII, XI e XII; e 11, caput e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da denúncia anônima veiculada nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002034, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-

23, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, e tendo em vista a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar, com base na Notícia de Fato nº 2021.0002034, o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo nº 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas.

Como providências iniciais, determino:

1.a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

5. requirir-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO que, no prazo de 10 (dez) dias:

5.1. encaminhe cópia integral da documentação (através de mídia digital) alusiva a execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) atinente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021 (oriundo do processo administrativo nº 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas);

5.2. informe a qualificação completa e endereço de todos os funcionários (gerentes, fiscais de turma, varredores, coletores, motoristas, etc) disponibilizados pela empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021;

5.3. informe a relação completa e pormenorizada de todos veículos, máquinas e equipamentos (devidamente documentada através de fotografias) disponibilizados pela empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021;

5.4. encaminhe cópia do processo licitatório (através de mídia

digital) referido no item 6.1 do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021;

5.5. encaminhe a relação nominal de todos os servidores efetivos e contratados do quadro de pessoal do Município de Gurupi, com atribuições na área de limpeza urbana (varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas) e a relação completa e pormenorizada de todos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes e/ou locados pela municipalidade e vocacionados à limpeza urbana, justificando objetivamente as razões pelas quais tais recursos humanos e materiais se mostraram insuficientes e/ou inadequados ao serviço público objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021, tendo a municipalidade optado por terceirizar esse serviço público;

5.6. esclareça se o serviço público de limpeza urbana, equivalente ao objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021 vinha sendo prestado, no final da gestão passada, diretamente pelo próprio Município de Gurupi ou, de forma indireta, através de pessoa jurídica de direito privado (empresa) que atua neste segmento;

6. oficie-se a 6ª e a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, solicitando-se que informem acerca de eventual existência de investigação e/ou processo judicial deflagrados por estes órgãos de execução, em face do Município de Gurupi/TO, objetivando instar este ente público a efetivar/regularizar o serviço público de limpeza urbana, notadamente através de varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas, e sendo a resposta positiva, disponibilizando-se o número do processo judicial e/ou cópias de documentos (requisições, recomendações, etc) objetivando a resolução do problema;

7. Oficie-se a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via e-doc, informando-se o deferimento do pedido de colaboração nos autos dos Procedimento Preparatório nº 2021.0002144, manejado via e-doc (protocolo 07010391180202191), especialmente por tratar de investigação que apura fatos semelhantes aos destes autos e coincidindo um dos investigados (TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23), razão pela qual se afigura conveniente que os órgãos ministeriais aqui envolvidos atuem irremediavelmente, notadamente através do compartilhamento de provas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1039/2021

Processo: 2021.0000252

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato nº 2021.000.0252, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS celebrou contratos com EUZEANE ALVES RUFINO para prestar serviços junto ao NASF - Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica, com carga horária semanal de 20 horas;

CONSIDERANDO que, EUZEANE ALVES RUFINO é servidora pública efetiva do Município de Pequizeiro, distante cerca de 200 km do Município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI da Constituição Federal, de maneira expressa, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral, configurando ato de improbidade administrativa violador de princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da

presente portaria à PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, solicitando cópia de todos os contratos celebrados entre o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS e EUZEANE ALVES RUFINO nos anos de 2020 e de 2021 e, ainda, os documentos de identificação pessoal da contratada;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 06 de abril de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002749

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2ª PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

SENHOR (A) PROMOTORIA VENHO ATRAVEZ DENUNCIA OFICIALIZAR QUE O CHEFE DE GABINETE DA PREFEIRURA DE MIRACEMA FLAVIO SUARTE

ESTA AGINDO COM COLUIO COM EMPRESA QUE ESTA FORNECEDO REMEDIO PRA PREFEITURA RECEBENDO PROPINA NO VALOR DE 10% DE TUDO QUE E VENDIDO PRA PREFEITURA, ISSO E UM CRIME CONTRA O PATRIMONIO DO POVO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ o chefe de gabinete da prefeitura de Miracema, Flávio Suarte esta agindo com coluio com empresa que esta fornecendo remédio para Prefeitura, recebendo propina no valor de 10% de tudo que é vendido para Prefeitura, isso é um crime contra o patrimônio do povo”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Notifique-se à gestora pública municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005384

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 27/08/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob o nº 2019.0005384, tendo por base reclamação formulada pela Sra. Nelma Divina de Souza Freitas (genitora do menor impúbere Davi Domingues Veloso), informando que seu filho possui má formação cerebral, autismo, é portador de epilepsia e de síndrome de Morsier, deficiente visual com baixa estatura e que, em razão disso, necessita de acompanhamento e medicações de uso especial.

Iniciadas as investigações preliminares, foi apresentado relatório médico da Dra. Liana Amorim Machado Moller, de 16 de janeiro de 2020, na qual relata que:

“DAVI DOMINGUES VELOSO paciente com oito anos e nove meses, acompanhado sob meus cuidados, por apresentar atraso global do desenvolvimento. Atraso na linguagem e comportamento esterotipado, além de Epilepsia que se mostrou refratária aos anticonvulsivantes habituais, e teve um bom controle com o uso de Oxcarbazepina, portanto deve fazer uso contínuo do mesmo, para mantê-lo sem crises epiléticas. Necessita de acompanhamento multiprofissional de forma intensiva, com FONO/TO e Psicoterapia. Necessita de INCLUSÃO ESCOLAR, com adaptação curricular, cuidador individual, sala de recursos, além de apoio psicopedagógico. Necessita da ajuda de terceiros para suas atividades de vida diárias”.

Oficiado o Núcleo de Apoio Técnico (NAtJus), por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 519/2020, de 23 de março de 2020, apresentou as seguintes conclusões:

“considerando que no documento médico é descrito que o paciente em questão apresenta Atraso global de desenvolvimento e atraso de linguagem, vale esclarecer que o serviço especializado para atender o tipo de patologia que acomete a parte autora, é o Centro de Reabilitação – CER, e após buscas ao Sistema SISREG III verificamos que não consta atendimento do referido paciente no serviço acima mencionado. Dessa forma vale esclarecer que primeiramente será necessária a avaliação multidisciplinar do paciente no CER de Palmas para verificação do quadro clínico atual, para então elencar os critérios de elegibilidade para cada área de acompanhamento. Esta avaliação inicia-se na UBS – Unidade Básica de Saúde que faz a identificação dos sinais iniciais de problemas de desenvolvimento e encaminha o paciente, entretanto, no caso concreto verificamos que o paciente realiza tratamento em pediatria no Hospital Infantil de Palmas e por isto, já possui indicação dos acompanhamentos pleiteados. Diante deste fato, faz-se necessária a solicitação dos referidos acompanhamentos, junto ao Sistema de Regulação – SISREGIII conforme Resolução CIB 003/2016. Uma vez ingressado na rede de Saúde Pública, e verificada a necessidade do acompanhamento, será elaborado o “Projeto Terapêutico Singular –PTS”, onde deverá ser inicialmente elaborado a partir dos achados obtidos durante o processo de avaliação de cada especialidade”.

O NAtJus concluiu que o menor impúbere Davi Domingues Veloso, já se encontra sendo tratado pelo Hospital Infantil de Palmas e que, diante da situação exposta, o paciente deve ser inserido no fluxo preconizado pelo SUS, portanto, os responsáveis deveriam procurar o serviço de saúde do município de Palmas – TO, em posse de todos os documentos atinentes ao seu quadro clínico para que seja solicitado, via SISREG, uma consulta no Centro de Reabilitação – CER de Palmas/TO, para que o mesmo passe por avaliação multidisciplinar.

No que concerne aos acompanhamentos para a inclusão escolar, com adaptação curricular, cuidador individual, sala de recursos e apoio psicopedagógico, também foi apresentado pelo referido Núcleo Técnico, as seguintes ponderações:

“a impossibilidade a este Núcleo a se manifestar quanto aos acompanhamentos para Inclusão Escolar com PSICOPEDAGOGO e CUIDADOR INDIVIDUAL, que caberia a Secretaria Municipal de Educação a apreciação de referido pleito”.

Mais adiante, foi apresentado novo relatório médico mais atualizado, de 3 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, subscrito por profissional médico do SUS nos seguintes termos:

“Paciente Davi Domingues Veloso, 9 anos e 10 meses, é portador de epilepsia, atraso do DNPM, comprometimento de comportamento com sintomas do Espectro autista na formação cerebral do tipo megacisterna magna, faz uso atualmente de oxcarbazepina 1cp de 12/12 h 60 cp ao mês tem ainda deficiência visual e baixa estatura em tratamento com Endocrinologia, bem como acompanhamento oftalmológico. Necessita de acompanhamento multidisciplinar CID G 40 9/F 84/F 70 1”.

A genitora do menor impúbere afirmou que seu filho necessita das seguintes medicações:

1. Receituário de controle especial, com data de 20 de

agosto de 2019, oriunda da Unidade Básica de Saúde do município de Miracema do Tocantins/TO, com prescrição efetuada pela médica Dra. Lorena Braz Prudente (CRMTO 5270) da seguinte medicação, em favor do paciente Davi Domingues Veloso: Resperidona 1 mg, tomar 1 cpr à noite;

2. Receituário médico emitido pelo médico neurologista Dr. Mozart Dimas Oliveira (CRM TO 1084), integrante do Sistema Único de Saúde (Centro de Reabilitação Alcântara APAE de Miracema do Tocantins/TO) com prescrição da seguinte medicação, em favor do paciente Davi Domingues Veloso: Oxcarbazepina 330 mg, tomar 1 cpr 2x ao dia.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou quanto ao medicamento “Resperidona” que o fornecimento do mesmo é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde; quanto ao medicamento “Oxcarbazepina” declinou que o mesmo não foi incorporado no âmbito do SUS.

Mais adiante, foram juntadas aos autos do Procedimento, novo relatório médico, de 16 de janeiro de 2020, lavrado pela médica neurologista infantil, Dra. Liana Amorim Machado Moller, oriundo do Hospital Infantil Público Municipal de Palmas/TO, onde consta o seguinte:

“DAVI DOMINGUES VELOSO paciente com oito anos e nove meses, acompanhado sob meus cuidados, por apresentar atraso global do desenvolvimento. Atraso na linguagem e comportamento estereotipado, além de Epilepsia que se mostrou refratária aos anticonvulsivantes habituais, e teve um bom controle com o uso de Oxcarbazepina, portanto deve fazer uso contínuo do mesmo, para mantê-lo sem crises epiléticas. Necessita de acompanhamento multiprofissional de forma intensiva, com FONOTERAPIA e Psicoterapia. Necessita de INCLUSÃO ESCOLAR, com adaptação curricular, cuidador individual, sala de recursos, além de apoio psicopedagógico. Necessita da ajuda de terceiros para suas atividades de vida diárias”.

Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Ofício nº 3688/2020/SES/GASEC, de 18 de maio de 2020, pontuou que:

“o medicamento Trileptal (Oxcarbazepina 300 mg) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2020, e não é padronizado no SUS, não sendo de responsabilidade do Estado do Tocantins o seu fornecimento. Informamos ainda que alternativamente, o SUS oferece os medicamentos anticonvulsivantes: Valproato de Sódio ou Ácido Valproico, Carbamazepina, Clonazepam, Diazepam, Fenitoina, Fenobarbital, por meio do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013.

Oficiado, o Núcleo de Apoio Técnico (NATJus) apresentou as Notas Técnicas Pré-Processuais nº 518/2020, de 26 de março de 2020, e 519/2020, de 23 de março de 2020.

1. Quanto à Nota Técnica Pré Processual nº 518/2020:

Do medicamento Oxcarbazepina 300 mg:

Consta do relatório médico oriundo da rede pública, emitida pela neurologista infantil Dra. Liana Amorim Machado Moller, com data de 16 de janeiro de 2020, destaque-se que o relatório está em conformidade com o Enunciado 12 do CNJ.

O SUS disponibiliza a Oxcarbazepina na apresentação 300 mg para pacientes que realizam tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Os pacientes residentes em Miracema do Tocantins/TO, podem se direcionar ao CAPS I.

- b) Quanto à Nota Técnica Pré Processual 519/2020:

Do acompanhamento com fonoaudiólogo e psicoterapeuta.

“Inicialmente destacamos que considerando que no documento médico é descrito que o paciente em questão apresenta Atraso global de desenvolvimento e atraso de linguagem, vale esclarecer que o serviço especializado par atender o tipo de patologia que acomete a parte autora, é o Centro de Reabilitação – CER, e após buscas ao Sistema SISREG III verificamos que não consta atendimento do referido paciente no serviço acima mencionado. Dessa forma vale esclarecer que, primeiramente, será necessária a avaliação multidisciplinar do paciente no CER de Palmas, para verificação do quadro clínico atual, para então elencar os critérios de elegibilidade para cada área de acompanhamento. Esta avaliação inicia-se na UBS – Unidade Básica de Saúde que faz a identificação dos sinais iniciais de problemas de desenvolvimento e encaminha o paciente, entretanto, no caso concreto verificamos que o paciente realiza tratamento em pediatria no Hospital Infantil de Palmas e por isto, já possui indicação dos acompanhamentos pleiteados. Diante deste fato, faz se necessária a solicitação dos referidos acompanhamentos, junto ao Sistema de Regulação – SISREGIII conforme Resolução CIB 003/2016. Uma vez ingressado a rede de Saúde Pública, e verificado a necessidade do acompanhamento, será elaborado o “Projeto Terapêutico Singular –PTS”, onde deverá ser inicialmente elaborado a partir dos achados obtidos durante o processo de avaliação de cada especialidade. Conclui-se que o paciente realiza tratamento em pediatria no Hospital Infantil de Palmas e por isso já possui indicação dos acompanhamentos pleiteados. Diante da situação exposta, o paciente deve ser inserido no fluxo preconizado pelo SUS, portanto os responsáveis devem procurar ao serviço de saúde do município de Palmas – TO, em posse de todos os documentos atinentes ao seu quadro clínico para que seja solicitado, via SISREG, uma consulta no Centro de Reabilitação – CER de Palmas para que o mesmo passe por avaliação multidisciplinar. O NATJus apresenta, ainda, informações pertinentes no qual esclarece “a impossibilidade a este Núcleo a se manifestar quanto aos acompanhamentos para Inclusão Escolar com PSICOPEDAGOGO e CUIDADOR INDIVIDUAL que caberia a Secretaria Municipal de Educação a apreciação de referido pleito”.

Diante de tais fatos, e, em face da impossibilidade de resolver-se extrajudicialmente o objeto, em 16/03/2021, este órgão de execução ministerial moveu a primeira Ação Civil Pública com obrigação de fazer, em desfavor do Estado do Tocantins e do município de Miracema do Tocantins/TO, com a finalidade de obter o medicamento de que o paciente David Domingues Veloso necessita, conforme extrato do protocolo e-proc anexado aos presentes autos e a esta decisão de arquivamento, o que gerou o

número do processo 0000657-53.2021.8.27.2725.

Em seguida, em 17/03/2021, este órgão de execução ministerial moveu a segunda Ação Civil Pública com obrigação de fazer, em desfavor, agora, tão somente, do município de Miracema do Tocantins/TO, para compeli-lo à contratação de professor exclusivo dada às necessidades do aluno Davi Domingues Veloso, conforme extrato do protocolo e-proc anexado aos presentes autos e a esta decisão de arquivamento, o que gerou o número do processo 0000674-89.2021.8.27.2725.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível omissão do município de Miracema do Tocantins/TO e do Estado do Tocantins, em garantir a devida assistência à saúde do menor impúbere Davi Domingues Veloso, no que concerne ao fornecimento de medicamento do qual o paciente faz uso contínuo para o controle do diagnóstico de epilepsia, bem como em razão da necessidade de considerar Professor exclusivo com inclusão escolar, com psicopedagogo e cuidador individual, a cargo do município de Miracema do Tocantins/TO, objetos que geraram o ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas, consoante mencionado no item anterior.

Por tal motivo, em 16/03/2021, foi movida a Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, visando a defesa de direito individual indisponível de Davi Domingues Veloso, em face do Estado do Tocantins e Município de Miracema do Tocantins/TO, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamento do qual o paciente faz uso contínuo para o controle do diagnóstico de epilepsia, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000657-53.2021.8.27.2725 consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão.

Em 17/03/2021, foi movida a Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, visando a defesa de direito individual indisponível de Davi Domingues Veloso, em face do município de Miracema do Tocantins, cujo objeto consiste a inclusão escolar, adaptação curricular, cuidador individual, sala de recursos, além de apoio psicopedagógico, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000674-89.2021.8.27.2725, consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se o noticiante (Sra. Nelma Divina de Souza Freitas), da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 28, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018 e artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000143

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 08/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob o nº 2021.0000143 com o objetivo de acompanhar/ fiscalizar a divulgação diária da compilação dos dados municipais sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, como nas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter, do município de Miracema do Tocantins/TO, relativos ao Boletim Epidemiológico contendo as informações relativas à COVID-19 no âmbito da municipalidade, e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

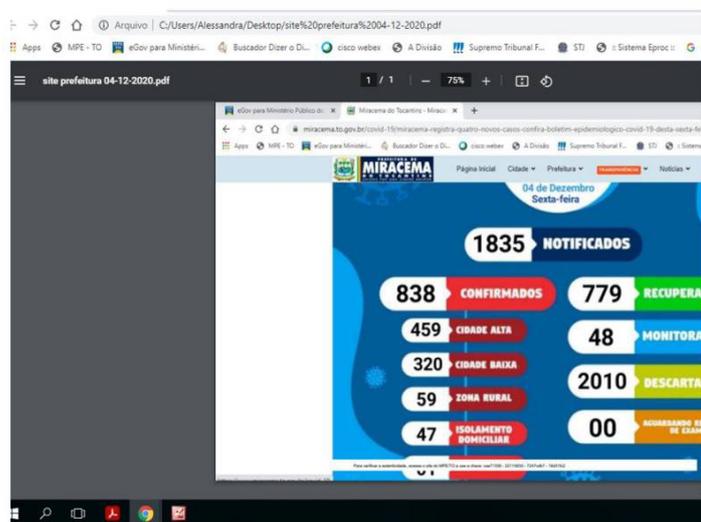
Assim, a referida investigação iniciou-se a partir de denúncia formulada de forma apócrifa à Ouvidoria deste Ministério Público, denotando que o município de Miracema do Tocantins/TO, até a data de 08 de janeiro de 2021, não havia divulgado os números de casos de infecção do novo Coronavírus (COVID-19) em sua plataforma digital, site oficial, Instagram, Facebook e Twitter.

De acordo com a denúncia, a última atualização que consta no perfil do Instagram da Prefeitura seria do dia 13 de dezembro de 2020, o que resultou em ausência de informação por parte da população quanto à real situação dos casos de infecção do novo Coronavírus no município de Miracema do Tocantins/TO.

Em anexo à reclamação formulada que originou os autos da Notícia de Fato, posteriormente convalidada nos autos do Procedimento Administrativo, consta o print da tela da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, em relação à rede Instagram, onde se vê que no dia 30 de dezembro de 2020, deu-se a última divulgação do Boletim Epidemiológico.

Dessa forma, iniciadas as investigações, oficiou-se à atual gestora pública municipal, Sra. Camila Fernandes de Araújo, para apresentar informações acerca do objeto dos presentes autos. Por meio da Procuradoria Geral do Município (Ofício nº 06/2021, de 27 de janeiro de 2021), foi informado a este órgão de execução ministerial que, os Boletins Epidemiológicos do Município vem sendo divulgados desde o dia 12 de janeiro de 2021, nas redes sociais, encaminhando-se links para os respectivos acessos.

Na sequência, em 04 de fevereiro de 2021, consta nos autos pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em 04 de fevereiro de 2021, mais especificamente na aba COVID-19, ocasião na qual verificou-se que a última atualização do Boletim Epidemiológico divulgado era datado, naquela oportunidade, de 04 de dezembro de 2020, conforme comprova o print da tela do site da prefeitura, lançado nos presentes autos de Procedimento Administrativo, consoante se vê da figura abaixo:



Por tal motivo, dada a gravidade da situação e a necessidade de acesso à informação e da divulgação correta dos dados relativos à pandemia da COVID-19 no município de Miracema do Tocantins/TO, mais especificamente, quanto à imprescindibilidade de regularidade na divulgação dos Boletins Epidemiológicos, foi exarada ao Município e ao Secretário Municipal de Saúde, a Recomendação Ministerial nº 023/2021, de 04 fevereiro de 2021.

Através dela, recomendou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do seu Secretário ou de quem venha a suceder, e à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa de sua atual gestora pública ou de quem venha a suceder, a adoção das seguintes providências:

1) divulgação diária, até às 19h00min, de compilação de dados municipais, sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, mais especificamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, na aba covid-19, quanto nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter), no mínimo, os seguintes dados:

- 1.1 número de casos confirmados nas últimas 24h;
- 1.2 números de óbitos em decorrência da COVID-19 nas últimas

24h;

- 1.3 número de recuperados nas últimas 24h;
- 1.4 número total de casos confirmados;
- 1.5 número total de óbitos em decorrência da COVID-19;
- 1.6 número total de recuperados;
- 1.7 número de casos por dia de ocorrência;
- 1.8 número de óbitos por dia de ocorrência;
- 1.9 número total de recuperados por dia de ocorrência;
- 1.10 número de hospitalizados com confirmação de COVID-19 e com SARS em enfermaria e UTI por unidade de saúde;
- 1.11 número de sepultamentos diários, bem como comparativo com as datas dos últimos três anos;
- 1.12 número de óbitos em investigação de confirmação de COVID-19;
- 1.13 número de casos suspeitos

2) que a divulgação de casos suspeitos e confirmados seja categorizada por idade, sexo, raça, número de testes realizados e que aguardam resultado, curas, taxas de mortalidade e letalidade, além de número de profissionais da saúde contaminados;

3) que, em caso de alteração dos dados municipais pelo Poder Executivo Municipal, ocorra justificativa expressa e pormenorizada das razões de alteração;

4) que o Poder Executivo municipal desenvolva e torne pública metodologia que estime o número de subnotificações diariamente.

Ao final da Recomendação Ministerial, restou concedido o prazo de 24 horas (dada a urgência e relevância da matéria), contados do seu recebimento, para o envio de resposta ao Ministério Público quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao inteiro teor das obrigações nela contidas.

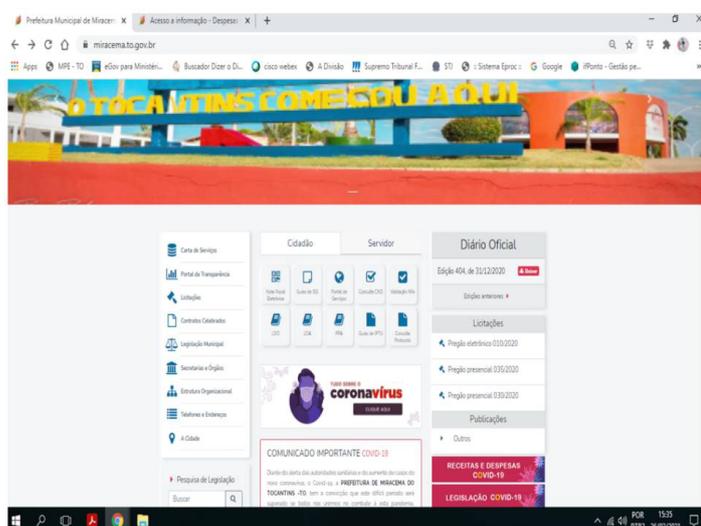
Oficiada, a Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício Procuradoria nº 25/2021, de 08 de fevereiro de 2021, informou que os Boletins Epidemiológicos vêm sendo devidamente informados pelo Instagram da Prefeitura Municipal, obedecendo, assim, às regras da legislação então vigente. Em anexo, apresentou imagens do Instagram de 08 de fevereiro de 2021, das quais não é possível identificar, claramente, a regularidade da divulgação dos Boletins Epidemiológicos bem como os requisitos mínimos que tais boletins devem conter segundo a legislação pertinente.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 115/2021, de 08 de fevereiro de 2021, informou que se realiza o Boletim diário com todos os itens citados, seja em imagem ou em texto; quanto à investigação de óbito por COVID-19, esclareceu que tal conduta não é realizada pela Municipalidade. Apresentou, ainda, como anexo, tela de print do Instagram da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por meio

dos quais não é possível afirmar e verificar que a divulgação realizada pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

Não fosse o bastante, também consta nos autos do Procedimento Administrativo, certidão lavrada em 26 de fevereiro de 2021, por meio do qual verifica-se que a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, ao efetuar nova pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, não localizou qualquer aba relativa à divulgação do Boletim Epidemiológico por parte da Prefeitura Municipal.

Na oportunidade, também foi certificado que não consta qualquer aba ou ícone relativo à divulgação dos dados diários dos Boletins Epidemiológicos relativos ao novo Coronavírus (COVID-19), conforme exige a legislação aplicável à espécie. Por fim, juntou aos autos print da tela do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins. Note:



Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar a obediência quanto à transparência na divulgação dos dados relativos ao Boletim Epidemiológico da COVID-19, inclusive, sob a perspectiva do princípio da universalidade do SUS, de modo que tem o dever de assegurar a todos os residentes no território brasileiro o acesso às ações e serviços de saúde, inclusive as respectivas informações.

Por tal motivo, em 09/03/2021, foi movida a Ação Civil Pública Coletiva Condenatória consistente na imposição de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, em face do Município de Miracema do Tocantins/TO, cujo objeto consiste no que pertine

à obediência quanto à transparência na divulgação dos dados relativos ao Boletim Epidemiológico da COVID-19, inclusive, sob a perspectiva do princípio da universalidade do SUS, de modo que tem o dever de assegurar a todos os residentes no território brasileiro o acesso às ações e serviços de saúde, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000607-27.2021.8.27.2725 consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 8º, inciso II, e 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigos 23, inciso II, e 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de Procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento no próprio órgão de execução ministerial, com a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade, todavia, de remessa dos autos para a homologação do arquivamento, nos termos dos artigos retromencionados.

Cientifique-se o noticiante, da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 28, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018 e artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002000

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Lei Municipal que trata sobre a estrutura da administração pública municipal, notadamente, quanto aos órgãos, servidores, secretarias consistindo no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município de Miracema do Tocantins/TO, de modo particular, o que prevê as atribuições do Chefe de Gabinete da administração pública municipal, certificando-se nos autos o cumprimento da

medida, bem como as atribuições do cargo de Assessor Especial do Núcleo de Controle Interno;

2. Notifique-se a Senhora Lucineide Barbosa Chaves Fernandes, via endereço eletrônico ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhar-se em anexo ao ofício cópia do evento 1 da Notícia de Fato;

3. Notifique-se a Senhora Ieda Suarte Passos, via endereço eletrônico ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhar-se em anexo ao ofício cópia do evento 1 da Notícia de Fato.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001999

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

Oficie-se ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, com o objetivo de solicitar, no prazo de 72h (setenta e duas) horas - dado a urgência que o caso requer, as seguintes informações:

1) Quanto à necessidade do Centro de Atendimento à Covid 19 (CAC), no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, preencher da seguinte forma o quadro abaixo:

a) Data do preenchimento:

b) Quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%), existente na data do preenchimento.

c) Capacidade de atendimento dos itens (Máscaras cirúrgicas,

Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) nos próximos 15 dias.

d) Quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) necessários para os próximos 30 dias.

2) Relação contendo o nome dos servidores lotados no Centro de Atendimento à Covid 19 (CAC), bem como o cargo que cada um exerce, a matrícula funcional, telefone para contato e endereço residencial.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002793

Notifique-se a Prefeita de Novo Acordo para informar sobre a veracidade de uma representação que aportou nesta Promotoria de Justiça, afirmando que a caçamba da agricultura que foi cedida pelo Governo Federal para atender os agricultores está sendo utilizada para pegar lixo doméstico e depois pegar alimentos.

Novo Acordo, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002523

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1–RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0002523, em data de 23/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, encaminhado pela Corregedoria-Geral De Polícia Federal - COGER/PF, relatando em síntese, os seguintes fatos:

“Venho através desta Denúncia, informa a pratica de Nepotismo na Prefeitura municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. O Prefeito em exercício esta utilizando do seu poder, Municipal e influencia que uma vez que ele era Auditor fiscal da União do Estado do

Tocantins, para empregar toda a sua Família inclusive o próprio filho. portanto peso a investigação por o órgão competente ." – ipsis verbis

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente e de forma desconexa, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, relata suposta prática de nepotismo pelo Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, todavia, sequer mencionou os nomes das supostas pessoas designadas, em possível violação a súmula vinculante nº 13 do STF, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Nessa senda, deve-se destacar que a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada à pessoa que tem como interferir no processo de seleção. O entendimento é da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Reclamação 18.564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas municipal, o que a priori não restou provado que tenha ocorrido no caso em destaque.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o nome das supostas pessoas envolvidas.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro

Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002523.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação

à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001017

Autos sob o nº 2021.0001017

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001017, em decorrência de representações formuladas anonimamente, relatando suposto reajuste salarial concedido aos secretários do município de Novo Acordo/TO, violando em tese, a Lei Complementar nº 173/2020.

Objetivando elucidar os fatos narrados nas representações, o Ministério Público através do Ofício nº Ofício n.º 162/2021/PJNA, solicitou informações sobre o suposto reajuste salarial a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, o Procurador do Município de Novo Acordo informou que a Lei municipal nº 211, de 30 de março de 2020, que versa sobre o pagamento do salário dos secretários municipais foi aprovada anteriormente a Lei Complementar nº 173/2020.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, no caso dos autos, apesar de legítima a representação, os fatos narrados não prosperaram, pois conforme informações encaminhadas pela Prefeitura de Novo Acordo/TO verificou-se que a Lei municipal nº 211, de 30 de março de 2020, que versa sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para a legislatura 2021/2024 foi editada previamente a Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse prisma o artigo, 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 preconiza que vantagens, aumentos, reajustes ou readequação de remuneração não poderão ser concedidas a agentes públicos em geral (civis, militares, empregados públicos e agentes políticos), salvo quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

Assim de análise da mencionada legislação, verifica-se que tais vedações iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar federal nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e reconhecidos por determinação legal anterior a 28/05/2020, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas. Logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Além disso, como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio

corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta criação de cargos sem a devida aprovação legal.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001017.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja

reconsideração.

Novo Acordo, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000139

Autos sob o nº 2021.0000139

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000139, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese o seguinte:

“Em 26/06/2020 o então secretário de infraestrutura solicitou no sistema interno compras referentes a: 02 cestos de lixo para a secretaria de infraestrutura (solicitação em anexo). O objeto em questão foi licitado conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇO N 016/2019. (Em anexo). Item (15) cesto para lixo em plástico formato cilíndrico, fundo plano, com tampa basculante alta resistência, capacidade para 30 litros no valor de R\$ 40,00 na empresa: RMS DE ALMEIDA COMERCIAL CNPJ: 29.960.237/0001-04 na quadra 104 sul, av. LO 01, LOTE 31, sala 102, Plano Diretor Sul-Palmas TO.

Os objetos solicitado no sistema interno de compras foram entregues na Secretaria de infraestrutura e demais Secretarias, pela Secretaria de administração da Prefeitura Municipal de Novo Acordo, dias depois foi pedido vista ao processo para conferência da nota fiscal, os cestos de lixo entregue não constava nas notas fiscais do processo apresentado, o secretário de controle interno apresentou o processos de compras semelhantes ao cestos de lixo, questionado sobre onde foi realizado as compras e as notas fiscais corretas, o mesmo afirmou que foi comprado em uma empresa diferentes da empresa licitada pela secretaria de administração não sabendo ao certo onde foi pego os materiais.

[...]

A secretaria de administração no mínimo duas vezes na semana realiza compras no Supermercado Economia onde provavelmente foram pegos os cestos de lixo citado, fato esse que chama atenção, pois o referido estabelecimento é de propriedade do Sr. Junior, que atualmente mantém contratos com a Prefeitura Municipal, porém o contrato em questão não pertence a empresa do mesmo, sendo

assim favorecido e beneficiado de forma irregular, além dos custos de lixo outros produtos também são comprados lá até mesmo sem licitação. Em justificativa o secretário de controle interno relatou que essas compras são realizadas na empresa diferente da licitada pela “Facilidade e economia”, que é mais comum que do se imagina.

[...]

Talitha Gomes Ferreira exerce o cargo de secretária de administração tendo como proventos R\$ 2.250,00 e com descontos R\$ 866,17, Líquido R\$ 1.383,83 (fonte, porta de transparência do Município foto em anexo). Fato curioso que a mesma recentemente trocou de veículo, utilizando um veículo Eco Sport de aproximadamente R\$ 89.000,00, adquiriu uma casa na cidade de Novo Acordo-TO, segundo ela financiada, e também recente abriu um restaurante denominado “Restaurante Jalapa”, onde percebe-se pelas redes sociais e páginas do estabelecimento o alto investimento realizado (fotos em anexo). A Secretaria de Administração é braço direito do prefeito, ficando com as requisições para abastecimentos dos veículos da frota da prefeitura, podendo facilmente se beneficiar e abastecer seu veículo particular, bem como fácil acesso as compras de supermercado pela prefeitura Municipal, a mesma já foi flagrada diversas vezes saindo do supermercado economia no horário de expediente trabalho com sacolas, levando para o seu restaurante e outros para a Prefeitura fatos esses que merecem investigação”.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações a Prefeitura de Novo Acordo/TO, o qual informou a esta Promotoria de Justiça, que de análise do Processo nº 044/2019, Pregão Presencial nº 023/2019, referente a Ata de Registro de Preço nº 016/2020 não identificaram a solicitação de compra do cesto para lixo em plástico, formato cilíndrico, fundo plano, com tampa basculante alta resistência, capacidade para 30 litros, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a unidade.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou

orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar se houve a efetiva entrega do cesto para lixo em plástico, formato cilíndrico, fundo plano, com tampa basculante alta resistência, capacidade para 30 litros. Todavia, conforme informado pela atual gestão do Município, não foi encontrado no Processo Administrativo a solicitação para compra do referido cesto.

Além disto, ainda que se comprove eventual ilegalidade ou irregularidade referente a aquisição dos 2 cestos de lixo, verifica-se dos autos, que o valor envolvido perfaz o total de R\$ 80,00 (oitenta reais). Assim, esse valor de pequena monta, num juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, não pode ser considerado como um dano material ao erário suficiente a justificar o ajuizamento de ação civil pública, seja de ressarcimento seja de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em relação as supostas compras realizadas no Supermercado Economia sem realização de licitação, o representante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar o alegado ou mesmo que pudesse balizar o início de uma investigação. No mesmo sentido, ocorre com os fatos apontados a então Secretária da Administração do Município de Novo Acordo, senhora Talitha Gomes Ferreira, uma vez que não existem elementos que comprovem que a mesma utilizava de seu cargo para obter vantagens para si.

Outrossim, é forçoso apontar que a representação foi omissa em especificar, ainda que a título exemplificativo, as situações de possível violação aos princípios constitucionais. Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa

para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000139.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>